



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

*Distribuição por dependência ao Processo nº 0507187-03.2018.4.02.5101 (homologação da
colaboração premiada de Dan Wolf Messer)*

*Demais referências: 0060662-28.2018.4.02.5101 (prisões da Operação Câmbio, Desligo);
0073766-87.2018.4.02.5101 (ação penal Operação Câmbio, Desligo)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹ no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **DAN WOLF MESSER**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em [REDACTED], CPF [REDACTED], RG [REDACTED], residente na [REDACTED] Rio de Janeiro, pelos fatos seguintes:

No período compreendido entre 28.01.2010² e 31.12.2018³, o denunciado **DAN WOLF MESSER**, de modo consciente e voluntário, manteve em instituições financeiras no exterior depósitos não declarados à repartição federal brasileira competente, no valor correspondente em Dólares a **USD 82.332.303,44**, distribuídos nas seguintes contas:

¹Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1.157, de 7 de dezembro de 2018.

² Quando o denunciado atingiu a maioria penal.

³ Último dia do ano fiscal, a partir de quando deverá se dar, na próxima DIRPF / exercício 2019, a regularização dos valores junto à Receita Federal, conforme acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conta	Instituição/local	Número	Valor
Toledo Consulting Ltd.	Pictet (Nassau)	233019.001	59,610,050.00
Calbright Marine Corporation	Julius Baer (Mônaco)	5173699	11,384,033.65
New Toledo	MorganStanley (Nova Yorque)	052-1601129-732	11,338,219.79

Com efeito, no dia 06.04.2004 foi criado, por iniciativa de MORDKO MESSER, avô paterno do denunciado, a SHIRLAND TRUST, com aporte inicial de recursos que hoje somam a quantia acima referida, tendo sido instituídos como beneficiários, além de **DAN MESSER**, suas irmãs DEBORA MESSER e DENISE MESSER, sua avó paterna FANY KATZ MESSER e, de forma subsidiária, a instituição de caridade israelense KEREN HAYOSET.

Mas desde o ano de 2015 o denunciado passou a ser o único beneficiário direto dos valores, haja vista a renúncia formal aos mesmos apresentada ao *Protector* do SHIRLAND TRUST em 2011 e 2015, respectivamente, por DENISE e DEBORA MESSER, bem como o falecimento de FANY MESSER, em 2015.

O conhecimento da existência desses valores pelo Ministério Público Federal somente foi possível a partir de acordo de colaboração premiada homologado por esse Juízo nos autos do processo nº 0507187-03.2018.4.02.5101, tendo o colaborador **DAN MESSER** prestado depoimento sobre os fatos, quando afirmou que, por vontade do seu pai DARIO MESSER (conhecido doleiro já várias vezes denunciado perante esse Juízo por conta dos desdobramentos da OPERAÇÃO CÂMBIO, DESLIGO), jamais declarou às autoridades brasileiras a existência dessa fortuna:

“Que o colaborador soube, em 2014, quando sua irmã Denise voltou dos EUA, sendo informado por seu pai que seu avô Mordko constituiu um *Trust* em meados de 2004, tendo como beneficiários os três filhos de Dario (Dan, Debora e Denise), sua avó paterna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Fany Katz Messer e a instituição de caridade israelense Keren Hayoset; Que sabe que Denise, sua irmã, decidiu deixar de ser beneficiária por volta de 2011, quando ela se mudou para os EUA para estudar lá, para não ter um valor não-declarado nos EUA ou no Brasil; Que ela avisou o *Protector* que não queria mais ser beneficiária, mas havia a obrigação moral dos dois irmãos de dividir o valor quando trouxessem para o Brasil; Que também sabe que Debora, sua outra irmã, em 2015, solicitou que fosse feita a repatriação dos valores contidos no *Trust*, em razão da Lei de Anistia; Que, apesar de os três irmãos se interessarem pela medida de repatriação, por fim, prevaleceu o entendimento do colaborador, acolhendo conselho de Dario, de que o processo de repatriação não fornecia garantias suficientes para quem a ele aderisse; Que, por essa razão, ou seja, a opção por não repatriar os valores naquele momento, Debora pediu para deixar de ser beneficiária, o que foi feito; Que o colaborador aceitou continuar como beneficiário do *Trust*, mas se comprometendo a não fazer qualquer uso dos recursos lá alocados, senão com os próprios custos de manutenção da estrutura até que nova oportunidade de repatriação viesse; Que moralmente os valores do *Trust* continuariam sendo dos três irmãos, mas juridicamente passaram a ser só do colaborador;... Que o colaborador sabe que o *Trust* tem contas bancárias Julius Baer, em Monaco, Pictet, em Bahamas, Morgan Stanley, nos EUA; Que não sabe exatamente por quais razões seu avô tinha valores nestes montantes não-declarados fora do Brasil; Que quando perguntava para seu pai por que tanto dinheiro não-declarado fora do Brasil, seu pai sempre desconversava; Que o colaborador se compromete a entregar os extratos dessas contas ao MPF...” (DOC ANEXO).

Após a homologação do acordo o colaborador entregou ao MPF como prova de corroboração (DOC ANEXO) os extratos das três subsidiárias de propriedade da SHIRLAND TRUST, a TOLEDO CONSULTING LTD, a CALBRIGHT MARINE CORPORATION e a NEW TOLEDO, com contas de fundos e ativos negociados pelo *Trust* nos bancos PICTET, nas Bahamas, JULIUS BAER, em Mônaco, e MORGAN STANLEY, nos EUA, nos valores acima indicados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Client: TOLEDO CONSULTING LTD.
 Account no.: B-233019.001
 Transaction no.: 516627165 | Publication date: 15.02.2019

PAYMENT TRANSACTION
PAYMENT

CASH EFFECT in portfolio B-233019.001

Gross amount	USD	-59'610'000.00
Payment fees	USD	-50.00
Net amount	USD	-59'610'050.00
Current account B-233019.001.00.USD/Ordinary		

ADDITIONAL INFORMATION

General
 Trade date: 15.02.2019
 Value date: 19.02.2019
 Booking date: 15.02.2019

Transfer
 Order date: 15.02.2019
 Gross amount: USD -59'610'000.00

Beneficiary
 Identifier: [REDACTED]
 Name: Dan Wolf Messer
 Bank: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO PAULO

Please note:
 Services are charged at VAT rate of 0%

Morgan Stanley

CLIENT STATEMENT | For the Period May 1-31, 2018

STATEMENT FOR:
 NEW TOLEDO INC

TOTAL VALUE OF YOUR ACCOUNT (as of 5/31/18)
Includes Accrued Interest

\$11,338,219.79

Morgan Stanley Smith Barney LLC, Member SIPC.

Your Financial Advisor
Jacob G Shapira
 Senior Vice President
 [REDACTED]@morganstanley.com
 212 492-6954

Your Branch
 1290 AVE OF AMERICAS, 13TH FL
 NEW YORK, NY 10104
 Telephone: 212-492-6900; Alt. Phone: 800-917-9662; Fax: 212-492-6345

#BWNJGWM

NEW TOLEDO INC
 18A RAUL WALLENBERG ST CU COMPLEX
 BLD C POB 24
 C/O D. PARNES - PARNES & CO
 TEL-AV IV 6971915 ISRAEL

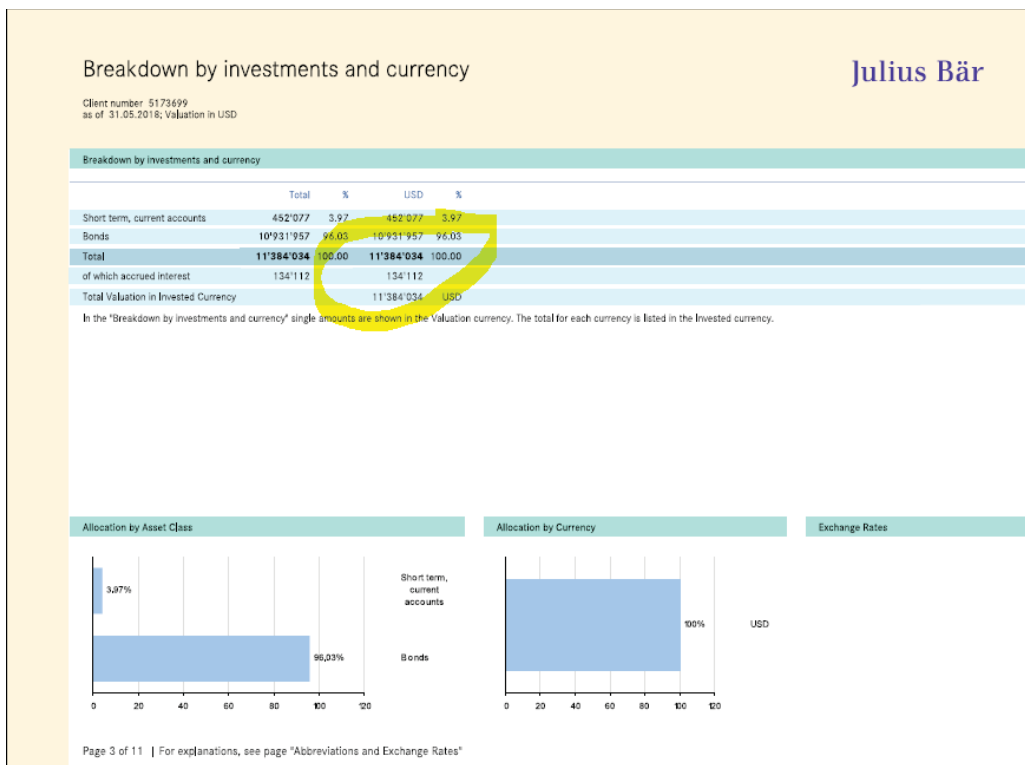
Client Service Center (24 Hours a Day; 7 Days a Week): 800-869-3326

Access Your Account Online: www.morganstanley.com/online

052 - 160129 - 732 - 4 - 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Como se constata das anexas DIRPF do denunciado nos últimos 5 anos, encaminhada ao MPF pelo Ofício RJ20190033-RFB/Copei/Espei07 (DOC ANEXO), a partir da quebra fiscal determinada por esse Juízo nos autos 05004998820194025101, a existência de tais valores de fato jamais fora reportada à Receita Federal brasileira.

Assim agindo, ou seja, ao manter em instituições financeiras no exterior depósitos não declarados à repartição brasileira competente, está o denunciado **DAN WOLF MESSER** incurso nas penas do crime de evasão de divisas tipificado no **§ único, segunda parte, do artigo 22 da Lei 7.492/86**, pelo que requer o MPF seja a presente denúncia recebida e regularmente processada.

Tendo em vista as cláusulas 5ª e 6ª do acordo de colaboração homologado por esse Juízo (processo nº 0507187-03.2018.4.02.5101), propõe-se desde já em favor do denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante prestação de serviços à comunidade à razão de 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

horas semanais, facultado ao colaborador o uso de banco de horas, a ser definido em sede própria.

Por fim, esclarece o MPF que permanece hígida e no prazo acordado a obrigação de pagamento de multa compensatória cível disposta na alínea “a”, “1”, da Cláusula 6^a.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República

José Augusto Simões Vagos
Procurador Regional da República

Leonardo Cardoso de Freitas
Procurador Regional da República

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sergio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República

4 No valor de R\$ 270.000.000,00, já tendo sido depositados em conta CEF à disposição desse Juízo ate a presente data cerca de R\$ 230.000.000,00.